



Instituto Politécnico
de Viana do Castelo

2022/CPRE/006 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE COMBATE A
INCENDIOS DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO

Caderno de Encargos

2022/04/20

Caderno de Encargos

CADERNO DE ENCARGOS	3
PARTE I.....	3
OBJETO	3
DOCUMENTOS CONTRATUAIS.....	3
PRAZO.....	4
OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS	5
CONFORMIDADE E GARANTIA TÉCNICA	6
ENCARGOS COM DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL OU INDUSTRIAL	6
OBJETO DO DEVER DE SIGILO	6
PRAZO DO DEVER DE SIGILO	7
SUSPENSÃO DO CONTRATO.....	7
PREÇO CONTRATUAL	7
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	8
ATUALIZAÇÃO DE PREÇOS E REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS A MAIS	8
PENALIDADES CONTRATUAIS	8
FORÇA MAIOR.....	9
RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO.....	10
RESOLUÇÃO POR PARTE DO COCONTRATANTE.....	11
PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS.....	11
CAUÇÃO.....	11
SEGUROS E INSCRIÇÃO NA ANPC	12
FORO COMPETENTE	12
SUSPENSÃO DO CONTRATO.....	13
SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL	13
COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	13
INTERPRETAÇÃO E VALIDADE	14
CONTAGEM DOS PRAZOS	14
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	15
PARTE II.....	16
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.....	16
1. OBJETO	16
2. LOCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS:	16
3. PRAZO DE EXECUÇÃO:.....	16
4. INTERVENÇÕES.....	16
5. CALENDARIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES	17
6. RELATÓRIO TÉCNICO	18
7. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO.....	18
8. DOCUMENTOS QUE FAZEM CADERNO DE ENCARGOS.....	18
ANEXO 1	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

Secção I – Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1 O presente Caderno de Encargos compreende o articulado a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços de manutenção e reparação de equipamentos de combate a incêndios do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, verificação do estado da sinalética de incêndios, portas e plantas de emergência.
- 2 Os serviços a prestar têm por objeto a manutenção dos extintores e hidrantes interiores e exteriores, bem como a reparação dos equipamentos inoperacionais e a substituição dos equipamentos que atingiram o prazo máximo de validade de acordo com o mapa de quantidades, verificação de toda a sinalética de incêndios, portas e plantas de emergência de acordo com as Especificações Técnicas (Parte II) do presente Caderno de Encargos.

Artigo 2.º

Documentos contratuais

1. O contrato é composto pelo respetivo articulado contratual e os seus anexos.
2. Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:
 - a) Quando for o caso, os suprimientos dos erros e das omissões do presente caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, ou pelo órgão a quem esta competência tenha sido delegada;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao presente caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;

- e) Os esclarecimentos prestados pelos adjudicatários sobre a proposta adjudicada.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
 4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.
 5. Além dos documentos indicados no n.º 2, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.
 6. Em caso de divergência entre as obrigações a que se refere o número anterior, a prevalência é determinada pela ordem na qual são indicadas.

Artigo 3.º

Preço Base

1. O preço base estabelecido para este procedimento é de 15.000 euros, não incluindo o valor do IVA. O preço base foi determinado com base em preços de anteriores procedimentos e consulta preliminar ao mercado. **(n.º 3 do art.º 47º do CCP).**
 - a. nº 1 do mapa de quantidades – IPVC – 11.727,00€
 - b. nº 2 do mapa de quantidades – SAS – 3.273,00€

2. A informação pertinente resultante da consulta preliminar será, caso seja solicitada, disponibilizada aos futuros concorrentes do procedimento, após terminado o prazo de apresentação de propostas, através de um pedido em “outras comunicações” na plataforma Acingov.

Artigo 4.º

Prazo

O prestador dos serviços obriga-se à execução dos serviços no prazo de 30 dias (durante o mês de maio).

Artigo 5.º

Gestor do Contrato

Ao abrigo do art.º 96º do CCP o gestor de contrato nomeado para o presente procedimento é José Carlos Pereira, funcionário do IPVC e com a função de acompanhar permanentemente a execução do presente contrato, sendo que toda e qualquer anomalia, defeito ou desvio às cláusulas do mesmo devam ser reportadas por si e de imediato ao órgão competente, fazendo-se acompanhar por relatório com o elenco das medidas corretivas que julgue necessárias, nos termos e para os efeitos do artigo 290º - A do CCP

Secção II - Obrigações contratuais

Artigo 6.º

Obrigações do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

- a) Execução do serviço de acordo com a Parte II – Especificações Técnicas do presente Caderno de Encargos e anexos;
- b) Prestar os serviços nas instalações do contraente público;
- c) Prestar os serviços conforme as condições definidas neste caderno de encargos e demais documentos contratuais;
- d) Não alterar as condições de prestação de serviços fora dos casos previstos neste caderno de encargos;
- e) Não ceder a sua posição contratual sem autorização prévia do contraente público;
- f) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
- g) Comunicar ao contraente público qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação de serviços, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- h) Respeitar os princípios de responsabilidade social.

Artigo 7.º

Conformidade e Garantia técnica

1. O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos serviços prestados e fornecimentos realizados à entidade adjudicante na execução do contrato, às exigências legais, obrigações do prestador e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de serviços, nos termos do Código do Contratos Públicos e demais legislação aplicável.
2. O prestador de serviços fica também sujeito ao cumprimento das regras de gestão dos resíduos provenientes da sua atividade no que diz respeito a recolha, transporte e tratamento.
3. Os serviços devem ser prestados por técnicos habilitados e inscritos na ANEPC
4. A prestação dos serviços deverá ser feita por empresa credenciada nos termos da norma NP 4413 e com registo ativo no ANEPC.

Artigo 8.º

Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial

1. São da responsabilidade dos prestadores de serviços quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Artigo 9.º

Objeto do dever de sigilo

1. As partes outorgantes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos constantes do objeto do contrato e a tratar como confidencial toda a informação e documentação a que tenham acesso no âmbito da sua execução, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo

judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Artigo 10.º

Prazo do dever de sigilo

1. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar da data do cumprimento ou cessação, por qualquer caso, do contrato, sem prejuízo de sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou de credibilidade, do prestígio ou da confiança devido às pessoas coletivas.

Artigo 11.º

Suspensão do contrato

1. Sem prejuízo do direito de resolução do contrato, o contraente público, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, designadamente quando estiverem em causa razões de segurança pública, suspender total ou parcialmente a execução do contrato.
2. A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação do cocontratante particular, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efetuada através de carta registada com aviso de receção.

Secção III - Obrigações da entidade adjudicante

Artigo 12.º

Preço contratual

1. Pela prestação do serviço objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos a quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 13.º

Condições de pagamento

1. A quantia devida pelo contraente público, nos termos do artigo anterior, deve ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pela entidade adjudicante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Artigo 14.º

Atualização de preços e realização de serviços a mais

1. Quando previsto no Código dos Contratos Públicos e em casos excecionais, devidamente justificados, nomeadamente face a aumentos significativos dos custos suportados pelas empresas, designadamente, administrativos, combustíveis e outros equipamentos necessários ao suporte da atividade, pode o contraente público, a pedido do prestador de serviços, promover uma revisão extraordinária das condições contratuais.
2. A execução de serviços a mais decorrentes da necessidade de realizar trabalhos de reposição dos níveis de operacionalidade decorrentes de situações verificáveis durante a intervenção não podem ser executados sem a aprovação do contraente público.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Artigo 15.º

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato ou cumprimento defeituoso das prestações do contrato por parte do adjudicatário e das garantias dadas, poderá o contraente público interpelar o cocontratante para cumprir pontualmente as tarefas contratadas, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse do credor na

prestação, devendo nesse caso o cocontratante dar-lhe cumprimento imediato, bem como suportar os danos que o Instituto Politécnico de Viana do Castelo sofra na sequência de tais atos.

- 2 Ao ser interpelado para os efeitos previstos no número anterior, deverá o adjudicatário cumprir imediatamente e de forma integral e satisfatória a prestação em falta.
- 3 Independentemente desse cumprimento tardio e do correspondente dever de indemnizar por parte do adjudicatário, poderá a entidade adjudicante automaticamente e com dispensa de quaisquer formalidades, aplicar-lhe uma penalidade, calculada de acordo com a seguinte fórmula $P=V*A/50$, em que P corresponde ao montante da penalidade, V ao valor da prestação global do contrato e A ao número de dias em atraso no cumprimento integral e satisfatório da prestação.
- 4 A penalização a que se refere o número anterior pode ser aplicada em alternativa com outras indicadas pelo concorrente na sua proposta e que venham a ser aceites pela entidade adjudicante.
- 5 Em caso de resolução do contrato por incumprimento, pode o contraente público exigir uma pena pecuniária cujo valor acumulado não pode exceder 20% do preço contratual.

Artigo 16.º

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
4. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior;

Artigo 17.º

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.
3. O incumprimento por parte do prestador de serviços, das obrigações que sobre si recaem, nos termos do contrato ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere ao contraente público direito à exclusão, podendo este solicitar o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados.
4. Para efeitos do presente artigo, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se consubstanciar incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos prestadores de serviços:
 - a) Apresentação à insolvência, ou insolvência declarada pelo tribunal;
 - b) Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - c) Suspensão, cancelamento ou não renovação do alvará que habilita para a prestação de serviços;
 - d) Prestação de falsas declarações;
 - e) Recusa da prestação de serviços;

- a) Incumprimento definitivo de requisitos e níveis de serviço constantes do presente caderno de encargos;
 - b) Avaliação negativa da qualidade da prestação dos serviços;
- 5 Para efeitos do disposto na alínea h), considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência repetida ou aplicação reiterada das sanções previstas, o prestador de serviços continue a incorrer em incumprimento.
- 6 O exercício do direito de exclusão tem lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade prestadora de serviços em causa, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.
- 7 A exclusão de uma entidade prestadora de serviços não prejudica a aplicação das sanções previstas no CCP.

Artigo 18.º

Resolução por parte do cocontratante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos no art. 332º do CCP, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando, para qualquer montante que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
2. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, do art. 332º, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV

Para cumprimento das obrigações legais e contratuais

Artigo 19.º

Caução

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais não é exigida caução ou a retenção de qualquer valor nos pagamentos a efetuar.

Artigo 20.º

Seguros e inscrição na ANEPC

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:
 - a) Acidentes de trabalho;
 - b) Das viaturas e máquinas afetas ao Serviço.
2. O contraente público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo para o prestador de serviços fornecê-la no prazo de cinco dias.
3. O cocontratante será o único e exclusivo responsável pelos danos causados a terceiros ou à ao contraente público pelo exercício da sua atividade ou decorrente da ação ou omissão dos seus funcionários ou dos equipamentos por si utilizados
4. O contraente público não está sujeito a qualquer obrigação, nem assume qualquer responsabilidade no que respeita ao desenvolvimento das atividades integradas no contrato.
5. O Cocontratante só pode executar a prestação do serviço se se encontrar inscrito, para o efeito, na Autoridade Nacional de Proteção Civil.

Capítulo V

Resolução de litígios

Artigo 21.º

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, com expressa renúncia a qualquer outro, sem prejuízo de as partes recorrerem a decisão por arbitragem.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 22.º

Suspensão do contrato

3. Sem prejuízo do direito de resolução contrato, o contraente público pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, designadamente quando estiverem em causa razões de segurança pública, suspender total ou parcialmente a execução do contrato.
4. A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação do cocontratante particular, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efetuada através de carta registada com aviso de receção.

Artigo 23.º

Subcontratação e cessão da posição contratual.

1. A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.
2. Para efeitos desta autorização da cessão de posição contratual por parte do cocontratante, o cessionário deve apresentar ao contraente público toda a documentação exigida à entidade prestadora de serviços no âmbito do procedimento que deu origem ao acordo quadro.
3. O cessionário deve comprovar, designadamente, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP, que detém a habilitação legal para a prestação de serviços em causa, e que tem a capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do acordo quadro exigidas à entidade prestadora de serviços no âmbito do procedimento que lhe deu origem.

Artigo 24.º

Comunicações e notificações

1. Quaisquer comunicações ou notificações entre o contraente público e o prestador de serviços devem ser efetuadas através de correio eletrónico com aviso de entrega (geral@ipvc.pt), carta registada com aviso de receção ou fax.

2. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico ou outro meio de comunicação eletrónica de dados é considerada recebida na data constante do respetivo relatório de transmissão, salvo se o fax for recebido depois das 17 (dezassete) horas locais ou em dia não útil, casos em que se considera que a comunicação é feita às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.
4. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 25.º

Interpretação e validade

1. O contrato e demais documentos contratuais regem-se pela lei portuguesa, sendo interpretados de acordo com as suas regras.
2. As partes que tenham dúvidas acerca do significado de quaisquer documentos contratuais, devem colocá-las à parte contrária a quem o significado dessa disposição diga directamente respeito.
3. Se qualquer disposição do contrato ou de quaisquer documentos contratuais for anulada ou declarada nula, as restantes disposições não serão prejudicadas por esse facto, mantendo-se em vigor.

Artigo 26.º

Contagem dos prazos

1. À contagem de prazos na fase de execução dos contratos são aplicáveis as seguintes regras:
 - a. Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
 - b. Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
 - c. O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 (vinte e quatro) horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou

ano, a essa data, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;

- d. O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço, perante o qual deva ser praticado o ato, não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte

Artigo 27.º

Condições de acesso às instalações

O cocontratante no âmbito da sua relação contratual e quando acede às instalações do contraente público fica sujeito ao cumprimento das seguintes regras de funcionamento deste, designadamente:

- Cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho;
- Cumprir requisitos ambientais, designadamente de gestão de resíduos;
- Em situação de emergência, submeter-se às orientações do responsável de segurança;
- Respeitar as regras em vigor nas instalações por ele acedidas.

Artigo 28.º

Legislação aplicável

1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa, designadamente, pelo Código da Contratação Pública.

PARTE II

Especificações Técnicas

1. Objeto

Serviços de manutenção que compreendem a revisão, recarga, prova hidráulica, inspeção, reparação das situações referenciadas no mapa de quantidades, substituição de equipamentos fora da validade previsto no mapa de quantidades, como outras operações a realização das operações de manutenção de acordo com as normas aplicáveis, colocação de selo com o estado de operacionalidade validade normalizado, verificação de sinalética e de portas corta-fogo, com informação legalmente exigida, e relatório técnico incluindo a informação referida no n.º 6.

2. Localização dos Equipamentos:

- 1 Escola Superior Agrária - Refóios, Ponte de Lima
- 2 Escola Superior de Educação - Av. Capitão Gaspar de Castro, Viana do Castelo;
- 3 Escola Superior de Tecnologia e Gestão - Av. do Atlântico, Viana do Castelo,
- 4 Escola Superior de Saúde - Rua D. Moisés Alves Pinho, Viana do Castelo
- 5 Serviços Centrais – Rua da Esc. Ind. E Comercial de Nun'Álvares, 34, Viana do Castelo
- 6 Centro Académico - Largo 9 de Abril, Viana do Castelo
- 7 Escola Superior de Ciências Empresariais - Av. Pinto da Mota, Valença
- 8 Escola Superior de Desporto e Lazer – Complexo Desportivo G. Solheiro, Melgaço
- 9 Pousada da Juventude de Melgaço – Complexo Desportivo G. Soalheiro, Melgaço.

3. Prazo de execução:

O prazo de execução é de 30 dias, tendo-se como referência ao mês de maio para proceder à manutenção dos equipamentos.

O prazo previsto no n.º anterior poderá ser prorrogado para as situações em que a intervenção possa ser realizada posteriormente, mediante indicação do contraente público.

4. Intervenções

As prestações de serviços serão efetuadas no local onde os equipamentos estão fixados.

As intervenções devem ser realizadas de acordo com as normas técnicas aplicáveis, designadamente a norma NP 4413:2015 e as notas técnicas emitidas pela ANEPC.

Quando não se verificarem condições de teste dos equipamentos, designadamente por falta de água nos hidrantes, essas situações devem ser previamente comunicadas ao gestor do contrato para que este tente solucionar o problema antes de testar o equipamento.

Os serviços de manutenção de extintores devem ser prestados no local e serem acompanhados pelo delegado de segurança, se este assim o entender.

Os serviços de carregamento / prova hidráulica que não possam ser prestados no local devem os equipamentos ser objeto de substituição por empréstimo durante o período em que não estiverem no local.

A destruição dos extintores rejeitados e substituídos é da responsabilidade do prestador de serviços.

Os equipamentos novos (extintores) devem ter marcação CE; a etiqueta deve cumprir a norma NP 4413; e devem ser fixados a uma altura não superior a 1,20m do pavimento e incluir toda a sinalização que lhe seja aplicada.

A manutenção de bocas de incêndio inclui, conforme quantificado no mapa de quantidades, a prova hidráulica das mangueiras flexíveis.

Verificação de sinalética de incêndios.

A verificação da sinalética de incêndios inclui a verificação da sua conformidade com as normas aplicáveis, a altura, a localização, a correção da informação, etc, caminhos evacuação, plantas de emergência, emitido o relatório de conformidade com a listagem das mesmas e uma listagem com as não conformidades, apondo-lhes um selo indelével de conformidade com data da verificação, com o número de inscrição da entidade na ANEPC.

A verificação das portas corta-fogo inclui a verificação da conformidade com as normas aplicáveis, bem como a colocação de um selo num canto superior com os dizeres regulamentares ou quando não exista norma, com as indicações acima referidas.

Manutenção de cortina corta-fogo / para-chamas.

No relatório devem ser listadas as medidas de correção propostas para eliminar as não conformidades detetadas.

Para o efeito, o contraente público disponibilizará as plantas de prevenção de todas as áreas a verificar.

Nota: Quando a manutenção dos extintores implique a descarga pó extintor, deve ser comunicada ao Delegado de Segurança Local no sentido de este poder organizar uma sessão de formação para o uso de extintores no combate a incêndios.

5. Calendarização das operações

As intervenções em cada Local deverão ser objeto de calendarização, a qual deverá ser remetida ao Gestor do Contrato para aprovação antes de iniciar a prestação dos Serviços.

Todas as intervenções devem ser feitas no local e acompanhadas pelo gestor de segurança local.

6. Relatório Técnico

Por cada equipamento extintor, ou de forma agrupada, será elaborado um relatório técnico com a identificação do equipamento, do fabricante / fornecedor, n.º de certificado CE ou indicação de não aplicável, localização, estado operacional e de conservação, idade, intervenção realizada, referência às normas técnicas aplicadas, materiais aplicados quando for o caso de reparação, bem como indicação das anomalias detetadas e das não conformidade detetadas, designadamente, a altura dos extintores.

Por cada edifício será elaborado também um relatório respeitante À sinalética de incêndios e às portas de emergência e corta-fogo.

Sempre que possível, o relatório deverá incluir imagens dos elementos, pelo menos dos não conformes.

7. Apresentação do relatório técnico.

O(s) Relatório(s) técnico deve(m) ser apresentado(s) antes ou juntamente com a fatura dos serviços prestados.

A fatura não se considera aceite, para efeitos de contagem do prazo de pagamento, enquanto não forem apresentados os relatórios correspondentes, assim como a guias dos resíduos, quando aplicável, para os efeitos de comunicação à APA.

8. Termos de responsabilidade

Pela prestação dos serviços de manutenção e verificação dos equipamentos de segurança contra incêndios é emitido um termo de responsabilidade cuja minuta pode ser encontrada na Nota Técnica N.º 2 da ANEPC.

9. Documentos que fazem parte do Caderno de encargos.

- Mapa de quantidades em formato excel;

Viana do Castelo, 02 de fevereiro de 2022.